DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5020/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10440/2015
PROTOCOLO	: 1598476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2015
CONTRATADA	: NEWPC TECNOLOGIA-EIRELI-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 04/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.028,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 62/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e ***Newpc Tecnologia-Eireli-ME*****,** objetivando aquisição de cartuchos e toners para atender a demanda do Município, com valor contratual de R$ 50.028,50 (cinquenta mil e vinte oito reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 04/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2015, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1269/2016** (pp. 201-203).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio de sua Análise ANA – 6ICE - 14788/2017 (pp. 352/357), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5893/2018 (pp. 359/360), se manifestaram opinando pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira (3ª fase).

Em decorrência do falecimento do ordenador de despesas à época, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. *Odilson Arruda Soares*, por meio do Termo de Intimação INT – MCM – 104221/2018 (p. 362), para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o atual Prefeito Municipal, por meio dos documentos de pp. 364/375, se ateve somente a justificar de contratação refere-se à gestão anterior, alegando não ser de sua responsabilidade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **irregularidade** da execução financeira do contrato n.º 62/2015 (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 50.028,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 68.345,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ - 18.197,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 50.148,20
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 37.493.50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 37.493,50

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho é superior ao total de comprovantes de despesas e ordens bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Em que pese à solicitação do jurisdicionado (pp. 206/207), para que sejam excluídas as Notas de Empenho n.º 303 e 797, verifico que não há justificativa plausível, posto que as mesmas encontram-se assinadas e válidas, e corroboram que não que houve sua respectiva anulação.

Ressalta-se que a **Nota de Empenho n.º 796** foi encaminhada para esta Corte de Contas em duas oportunidades (pp.162 e pp.286), porém, apesar de constar o mesmo número, seus valores são distintos, sendo a primeira no valor empenhado é de R$18.479,50 (dezoito mil quatrocentos e setenta nove mil e cinquenta centavos), e a segunda no valor de R$ 6.184,00 (seis mil cento e oitenta quatro reais).

Diante das inconsistências pontuadas, a irregularidade da execução financeira é medida que se impõe.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento do objeto contratado, não havendo, pois, impugnação de valores.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela execução do contrato e, neste caso, ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, como prevê o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Contudo, diante do falecimento, do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito de Bonito à época e Responsável pelo ato, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
>
> *(...)*

> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;"* (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 062/2015 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl